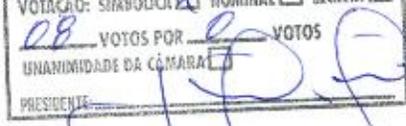


PROJETO DE LEI LEGISLATIVO n.º 09/2023

| | |
|--|-------|
| CÂMARA MUNICIPAL DE GENTIO DO OURO | |
| APROVA | |
| SESSÃO: ORDINÁRIA <input checked="" type="checkbox"/> EXTRAORDINÁRIA <input type="checkbox"/> | |
| DATA: 05/10/2023 | |
| VOTAÇÃO: SIMBÓLICA <input checked="" type="checkbox"/> NOMINAL <input type="checkbox"/> SECRETA <input type="checkbox"/> | |
| 28 VOTOS POR | VOTOS |
| UNANIMIDADE DA CÂMARA <input checked="" type="checkbox"/> | |
| PRESIDENTE:  | |

CÂMARA MUNICIPAL DE GENTIO DO OURO-BA

Protocolo n.º: 627/2023

Data: 11/09/23 Horário: 11:20

EMENTA: Estabelece no âmbito do município de Gentio do Ouro sanções a quem cometa maus-tratos contra animais, cria o "Canal WhatsApp de denúncias contra maus-tratos aos animais" e dá outras providências.

APROVADO

AUTOR: GILLIARD HENRIQUE ANDRADE DE QUEIROZ - PDT

O Vereador **GILLIARD HENRIQUE ANDRADE DE QUEIROZ**, na qualidade de representante do legislativo do Município de Gentio do Ouro, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação dos Vereadores desta Casa, o seguinte **Projeto de Lei**:

Art. 1º. Fica proibida no Município de Gentio do Ouro a prática de maus-tratos contra animais, punindo-se os infratores com as sanções previstas nesta Lei, sem prejuízo das sanções civis e penais previstas na Lei Nacional 9.605 de 1998.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, entende-se por maus-tratos contra animais toda e qualquer ação ou omissão que atente contra a integridade física, saúde, necessidades naturais, físicas e mentais, dos animais, notadamente:

- I - Agredir fisicamente o animal, utilizando-se de qualquer meio, objeto ou substância, com a finalidade de causar-lhe dor, sofrimento, hematomas ou ferimentos de qualquer gravidade ou natureza;
- II - Obrigar o animal a realizar trabalho excessivo ou superior às suas forças naturais ou submetê-lo a condições ou tratamentos que resultem em lesões, sofrimento, desconforto ou tortura, seja ela física ou mental;
- III - Utilizar o animal em confronto ou luta, entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes;
- IV - Provocar envenenamento em animal, independente de resultar sua morte ou não;
- V- Deixar, o tutor, de oferecer propositalmente água e alimento em qualidade e quantidade adequada à sua espécie, porte e necessidades nutricionais;
- VI - Deixar de prestar socorro a animal ferido, doente ou debilitado;
- VII - Abandonar o animal sob qualquer pretexto ou deixar de prestar socorro em casos de atropelamento, mesmo que acidentais;
- VIII - Lesar ou agredir o animal, causando-lhe dano físico ou morte, salvo nas situações admitidas pela legislação vigente;

- IX - Por ação ou omissão, deixar animais soltos próximos à rodovias, estradas vicinais e logradouros públicos, sujeitando-os aos riscos de acidente de trânsito;
- X - Outras ações ou omissões não especificadas anteriormente, que possam ser atestadas por médico veterinário, nos quais fiquem evidente situação de maus-tratos.

Art. 3º. Toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas desta Lei será punida com:

- I - Advertência;
- II - Multa;
- IV - Suspensão parcial ou total das atividades, se pessoa jurídica.

Parágrafo Único. Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções previstas neste artigo.

Art. 4º. A advertência será aplicada para ações ou omissões das quais resultem infrações de menor ofensividade aos animais, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo.

Art. 5º. A multa será aplicada sempre que o agente infrator, por negligência ou dolo:

- I - Advertido por irregularidade que tenha sido praticada, deixar de saná-la, no prazo estabelecido pelo agente responsável;
- II - Opuser embaraço aos agentes de fiscalização pertinentes;
- III - Deixar de cumprir a legislação ambiental ou determinação expressa pelo órgão competente;
- IV - Descumprir as determinações estabelecidas nesta Lei.

Art. 6º. A pena de multa será arbitrada pelo agente fiscalizador com base nos critérios definidos nesta Lei, levando-se em consideração a gravidade da conduta e a situação socioeconômica do infrator, tendo valor mínimo de 10 (dez) e máximo de 1000 (mil) UPFM (Unidade Padrão Fiscal do Município de Gentio do Ouro).

Parágrafo Único: A pena de multa seguirá a seguinte graduação:

- I - Infração leve: de 10 a 100 UPFM;
- II - Infração grave: de 101 a 500 UPFM;
- III - Infração gravíssima: de 501 a 1000 UPFM.

Art. 7º. Constatada a infração ao disposto no art. 2º desta Lei, lavrar-se-á o auto de infração, do qual constará:

- I - Número do auto de infração;
- II - Identificação do infrator;
- III - Tipificação da infração;
- IV - Local, data e hora do cometimento da infração;
- V - Identificação do animal vitimado: nome, espécie, raça, idade, sexo, porte, cor de pelagem e características físicas individuais, quando possível;
- VI - Identificação e assinatura do agente fiscalizador.

Art.8º. Terá competência de agente fiscalizador, para fiscalizar e lavrar auto de infração, a Autoridade Municipal designada em Decreto pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 9º. Terá competência para julgar o auto de infração e o recurso interposto pelo infrator, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente ou outra pasta competente indicada pelo Poder Executivo Municipal.

Art.10. Lavrado o auto de infração, será ele remetido à autoridade municipal referida no artigo anterior, a qual, após possibilitar o exercício do contraditório e da ampla defesa pelo infrator, em prazo não inferior a 30 (trinta) dias, julgará a consistência do auto e aplicará a penalidade cabível.

Parágrafo único. O auto de infração será arquivado e seu registro julgado insubsistente se considerado inconsistente ou irregular.

Art.11. Aplicada a penalidade, será expedida notificação ao infrator, por remessa postal ou por qualquer outro meio que assegure a ciência da imposição da penalidade.

Art.12. O pagamento da multa deverá ser efetuado até a data do vencimento expressa na notificação, que não será inferior a 30 (trinta) dias contados da data de entrega, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Art. 13. Caberá ao Poder Executivo Municipal determinar a destinação dos recursos advindos desta Lei, que deverão ser usados em ações e projetos voltados à Política do Bem-Estar Animal, privilegiando especialmente, animais abandonados ou comunitários do Município.

Art. 14. Com a finalidade de dar suporte à execução desta Lei, o Poder Executivo Municipal criará o “Canal WhatsApp de denúncias contra maus-tratos aos animais”, disponibilizando aos munícipes número de telefone para contato via aplicativo WhatsApp, para receber as denúncias referentes à violência praticada contra animais, prezando sempre pelo anonimato do denunciante.

Art. 15. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereador Osvaldo Ferreira Paiva, Câmara Municipal de Gentio do Ouro,
Estado da Bahia, em 11 de setembro de 2023.



Gilliard Henrique Andrade de Queiroz
Vereador - PDT

Assinaturas de apoio:



Jordino Carvalho Neto
Vereador - PDT



Odilon Moreira Neto
Vereador-PDT



Cladson José Alves Durães
Vereador - PSD



Leonardo Gomes da Silva
Vereador - PDT



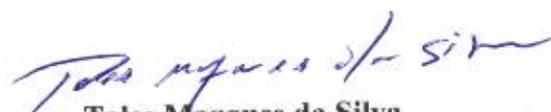
Wellington Alves Souza
Vereador - PDT



Sandro Barreto de Souza
Vereador - PSD



Ruy Cristiane Carvalho de Santana
Vereador - PSD



Tales Marques da Silva
Vereador - PSD

APROVADO



ESTADO DA BAHIA CÂMARA MUNICIPAL DE GENTIO DO OURO

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI LEGISLATIVO n.º 09/2023

CÂMARA MUNICIPAL DE GENTIO DO OURO-BA

Protocolo n.º: 627/2023

Data: 11/09/23 Horário: 11:20

PROVADO

Nobres Vereadores

Os maus-tratos contra Animais são disciplinados pela Lei 9.605/98, que em seu artigo 32, assim dispõe: "Art. 32 que praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Em cumprimento a prerrogativa do legislador municipal de buscar legislar de acordo com a realidade do seu município, este Projeto de Lei tem o objetivo de legislar sobre os principais atos de maus-tratos que frequentemente ocorrem em nosso município.

Entre os principais objetivos deste Projeto de Lei está o repúdio a agressões, mutilações, a falta de alimentação, trabalhos forçados, o abandono, envenenamento, a privação de movimentos devido a estarem presos constantemente em correntes ou cordas muito curtas, mantidos em locais anti-higiênicos, presos em espaço incompatível ao porte do animal, local sem iluminação e ventilação, além de qualquer outra ação de crueldade para com o animal.

Este Projeto de Lei também vem responsabilizar e educar a sociedade de que ter um animal requer responsabilidade e cuidados com seu bem-estar, preservando-o de qualquer fato de maus-tratos previsto em lei e tipificado como crime. A punição deve ser uma realidade em Gentio do Ouro para inibir a prática de maus-tratos contra animais e é isto que este Projeto de Lei apresenta.

Outrossim, a aplicação das multas servirá como medida socioeducativa para que as pessoas repensem antes de praticar o ato de maus-tratos contra os animais, que também merecem o nosso respeito como seres vivos.

Diante de todo o exposto, venho requerer aos nobres Vereadores o apoio para aprovar o presente Projeto de Lei Legislativo.

Plenário Vereador Osvaldo Ferreira Paiva, Câmara Municipal de Gentio do Ouro,
Estado da Bahia, em 11 de setembro de 2023.

| | |
|--|-------|
| CÂMARA MUNICIPAL DE GENTIO DO OURO | |
| APROVA | |
| SESSÃO { ORDINÁRIA <input checked="" type="checkbox"/> EXTRAORDINÁRIA <input type="checkbox"/> | |
| DATA: <u>05/10/23</u> | |
| VOTAÇÃO: SIMBÓLICA <input checked="" type="checkbox"/> NOMINAL <input type="checkbox"/> SECRETA <input type="checkbox"/> | |
| <u>08</u> VOTOS POR | VOTOS |
| UNANIMIDADE DA CÂMARA <input type="checkbox"/> | |
| PRESIDENTE: | |

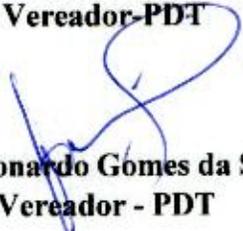
Gilliard Henrique Andrade de Queiroz
Vereador - PDT

Assinaturas de apoio:


Jordino Carvalho Neto
Vereador - PDT


Odilon Moreira Neto
Vereador-PDT

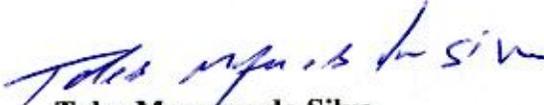

Cladson José Alves Durães
Vereador - PSD


Leonardo Gomes da Silva
Vereador - PDT


Welington Alves Souza
Vereador - PDT


Sandro Barreto de Souza
Vereador - PSD


Ruy Cristiane Carvalho de Santana
Vereador - PSD


Tales Marques da Silva
Vereador - PSD

APROVADO